



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
28/06/2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
30/06/2022

Presidente

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, CONFORME ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ANO DE 2021, DA CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E ESTÁVEIS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

**INTERESSADO:**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N. ° 024/2022, de 26 de abril de 2022.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (16ª SESSÃO ORDINÁRIA)	26	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	04	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	27	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	05	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	21	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	06	2022
A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	22	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	22	06	2022
APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	28	06	2022
AO PLENÁRIO (33ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por Unanimidade)	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022
AO PLENÁRIO (34ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão única a Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, aprovado por unanimidade)	30	06	2022
AO PLENÁRIO (34ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	30	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	06	2022





PROJETO DE LEI Nº 024 /2022, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, CONFORME ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ANO DE 2021, DA CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E ESTÁVEIS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL no uso das atribuições expressas na Lei Orgânica Municipal, faz saber, que o plenário aprova, a seguinte Lei, que será submetida a sanção ou veto do chefe do Poder Executivo:

**Art. 1º** - Fica o Poder Legislativo de Castanhal, autorizado a fazer a revisão geral anual, conforme, Art.37, inciso X, da Constituição Federal, do ano de 2021, da carreira dos funcionários efetivos e estáveis, da Câmara Municipal de Castanhal.

**Parágrafo Único** - índice inflacionário que deve ser aplicado na correção do vencimento base, será o IPCA DE 2021, ou seja, 10,06%.

**Art. 2º** - Esta lei tem seus efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 2022.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos

vinte e seis dias do mês de março do ano de dois e vinte e dois.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
28/06/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
30/06/2022

Presidente

Ver. Sérgio Leal Rodrigues  
Presidente

Ver. Francisco da Silva Soares  
2º Secretário

Ver. Everton Joylson Abreu de  
Oliveira  
1º Secretário

Ver. Elinai Mesquita Félix  
3º Secretário

Ver. José Alves de Lima  
4º Secretário



## CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Parecer n.01/2305/2022**

**Assunto:** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; sobre a revisão geral anual, conforme, Art.37, inciso X, da Constituição Federal, do ano de 2021, da carreira dos funcionários efetivos e estáveis, da Câmara Municipal de Castanhal; vigência para 2022; existência de viabilidade orçamentária.

**Exmo.Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castanhal**

**DD. Sérgio Legal**

**Senhor Presidente,**

Chega em nossas mãos, projeto de lei, de origem dessa casa de leis, que trata da sobre a revisão geral anual, conforme, Art.37, inciso X, da Constituição Federal, do ano de 2021, da carreira dos funcionários efetivos e estáveis, da Câmara Municipal de Castanhal.

O projeto em questão, está calçado com estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como, declaração de viabilidade, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 16, incisos I e II. Porém por se tratar apenas da revisão geral anual, considerando o IPCA acumulado do ano de 2021, qual seja, 10,06%, está o projeto de lei em questão dentro da exceção para o referido estudo de impacto, conforme estabelece o Art.17, §6º, da LRF, vejamos:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)”

## **CAP – CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**”

Conforme se demonstra acima e no anexos que acompanham o projeto de lei, considerando as projeções de duodécimo para os três exercícios seguintes, o que entre em vigor, e os dois subsequentes, de acordo com o que preceitua o art.16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Legislativo não afetará o que determina o art.29-A, § 1º, da Constituição Federal, ficando as despesas com folhas de pagamento abaixo de 70% do total dos duodécimos constitucionais, os quais o Poder Legislativo terá direito. Assim sendo, não existem obstáculos quanto a afetação de limites orçamentários e financeiros, para que o projeto de lei seja aprovado por esse Poder Legislativo.

É o parecer,

Castanhal, 23 de maio de 2022.

ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR:59724854272 Assinado de forma digital por ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR:59724854272 Dados: 2022.05.23 10:08:48 -03'00'

Antonio Mota O Jr.

CRC-PA -010996





Rui Silvio Oliveira Hugaldes  
Baldonado de Imprensa Oficial  
Port. n.º 995/17

## LEI MUNICIPAL N° 021/19, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

### CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Considerando**, que de acordo com o estudo de impacto econômico-financeiro não haverá comprometimento do limite de gastos com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando**, ainda, o que preceitua o Art. 4º da Instrução Normativa n.º 004/2015/TCM-PA, que versa sobre a fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, a qualquer tempo, nos termos do Art. 37, X, c/c Art. 51, IV, da CF/88.

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica concedido aos servidores da Câmara Municipal de Castanhal, o reajuste salarial de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento), conforme tabela a seguir:

Parágrafo Único: Com exceções dos Cargos de AUXILIAR DE COORDENADORIA E COORDENADOR, ambos do CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – CAC, que tiveram fixados em R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais) e R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), respectivamente, os seus vencimentos base para o Ano de 2019, de acordo com a Lei n.º 011/19, de 03 de junho de 2019.

CARGO	SALÁRIO	REAJUSTE (4,61 %)	SALÁRIO REAJUSTADO
MOTOCICLISTA	R\$ 1.084,25	49,98	1.134,23
SERVENTE	R\$ 1.084,25	49,98	1.134,23
VIGIA	R\$ 1.084,25	49,98	1.134,23
RECEPCIONISTA	R\$ 1.084,25	49,98	1.134,23
TELEFONISTA	R\$ 1.084,25	49,98	1.134,23
SONOPLASTA	R\$ 1.084,25	49,98	1.134,23
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.109,81	51,16	1.160,97
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.294,75	59,69	1.354,44
MOTORISTA	R\$ 1.348,31	62,16	1.410,47
TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO	R\$ 1.479,71	68,21	1.547,92
AUXILIAR DE COORDENADORIA DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CAC	R\$2.100,00	-	R\$2.100,00
COORDENADOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO -	R\$3.200,00	-	R\$3.200,00





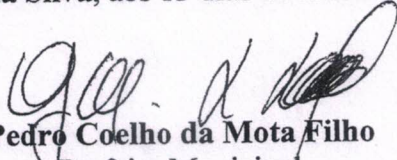
CAC			
ADVOGADO	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
DIRETOR ADMINISTRATIVO	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
DIRETOR LEGISLATIVO	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
DIRETOR FINANCEIRO	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
CHEFE DE GABINETE	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
DIRETOR CONTROLE INTERNO	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 4.815,88	222,01	5.037,89
ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 2.573,75	118,65	2.692,40
ASSESSOR LEGISLATIVO	R\$ 3.164,72	145,89	3.310,61
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 2.339,13	107,83	2.446,96

**Art. 2º** -As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária inserida no Orçamento vigente da Câmara Municipal de Castanhal, obedecendo aos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art.3º** -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2019.

**Art. 4º** - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Palácio Maximino Porpino da Silva**, aos 13 dias do mês de setembro de 2019.

  
**Pedro Coelho da Mota Filho**  
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO

**“Art. 16, inciso II, da LRF - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”**

Declaro para os devidos fins de direito, junto ao controle interno do Poder Legislativo, bem como, junto aos órgãos de controle externo, que a correção inflacionaria trazida por esta lei, aos vencimentos bases, **dos funcionários efetivos e estáveis da Câmara Municipal de Castanhal**, tem adequação orçamentária e financeira, com a Lei Orçamentária anual, bem como, guarda compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Castanhal – PA, 26/04/2022.

  
Sérgio Leal Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 455/2022/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 024/2022**

Autor: **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.**

Dispõe sobre a revisão geral anual, conforme art. 37, X, da constituição Federal, do ano de 2021, da carreira dos funcionários efetivos e estáveis da Câmara Municipal de Castanhal.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 024/2022** de propositura da **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**, que dispõe sobre a revisão geral anual, conforme art. 37, X, da constituição Federal, do ano de 2021, da carreira dos funcionários efetivos e estáveis da Câmara Municipal de Castanhal, o que passamos a exarar o seguinte:


#### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

#### **I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não, tem força vinculante, podendo seus fundamentos à serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto em questão foi da **Mesa Diretora** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

**“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, o caput do Artigo 80, IX, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:**

**Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

**IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara; Grifo nisso.**

O presente Projeto de Lei destina-se a fixar os vencimentos dos cargos de chefia de gabinete parlamentar e chefe do núcleo técnico legislativo e orçamentário, da Câmara municipal de Castanhal/PA, de acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa nº004/2015/TCM – PA e artigo 37, X, c/c artigo 51, IV da Constituição Federal de 1988. Esta alteração exige lei específica.

Portanto, a aplicação desta fixação, que depende de lei específica, está atrelada a condutas do âmbito administrativo e do campo da discricionariedade, pois que demandará decisão administrativa, observados os critérios da oportunidade e conveniência.



A fixação e reajuste de vencimentos podem ser concedidos a qualquer momento e em qualquer índice, aplicando-se, todavia, o princípio da razoabilidade e observada a discricionariedade do administrador, razão pela qual, em virtude da sua total imprevisão, necessitará de prévia dotação orçamentária e de lei específica a ser desencadeada por iniciativa privativa de cada poder.

O art. 37, da CF, no seu inciso X, diz:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices";*

Nesse mesmo sentido, por analogia e pelo que determina o artigo 4º da Instrução Normativa nº 004/2015/TCM - PA, colacionamos o que determina o artigo 51, IV, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".*

Ademais, conforme estudo de impacto econômico-financeiro realizado pela contabilidade de Casa a presente fixação de vencimentos não comprometerá limite de gastos com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal.

Note-se, assim, que é possível aumentar o salário de servidores apenas de determinadas categorias, no entanto, é necessária previsão em lei específica por iniciativa do respectivo Poder; observância do Princípio da Razoabilidade; prévia dotação orçamentária, conforme determina o art. 169, §1º, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*





§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”;

Assim o artigo 29-A, §1º da Constituição Federal estabelece:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §, 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”;

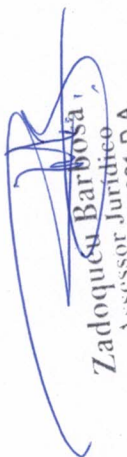
Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 16 que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo, e ou a Mesa diretora podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, IX, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em

  
Zadoques Barbosa,  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
CAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.


Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

  
Zadoque Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 024/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 16 de maio de 2022.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479  
Assessoria Jurídica  
Portaria nº 009/2021-D.A.  
OAB/PA nº 23479





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 024/2022, de 26 de abril de 2022.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL,  
CONFORME ART. 37, INCISO X, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ANO DE 2021,  
DA CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS  
EFETIVOS E ESTÁVEIS, DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

Autoria: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanhal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações das Assessorias Contábil e Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei n.º 024/2022, de 26 de abril de 2022.**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL,  
CONFORME ART. 37, INCISO X, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ANO DE 2021,  
DA CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS  
EFETIVOS E ESTÁVEIS, DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

**Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanhal**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Financeiros e Orçamentários, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, bem como sua Justificativa e Impacto Orçamentário/Financeiro (LC 101/2000), empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações das Assessorias Jurídica e Contábil desta Casa de Leis, que não apontaram nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, assim como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.



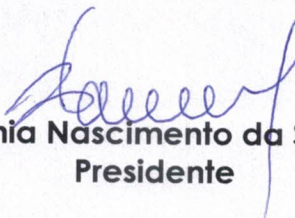


**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Projeto de Lei n.º 024/2022, de 26 de abril de 2022.


**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL,  
CONFORME ART. 37, INCISO X, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ANO DE 2021,  
DA CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS  
EFETIVOS E ESTÁVEIS, DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CASTANHAL.**

Autoria: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Castanhal**

  
**Vânia Nascimento da Silva**  
Presidente

  
**Francisco da Silva Soares**  
Membro

  
**José Idomar Ferreira Oliveira**  
Membro

  
**Everton Joyison Abreu de Oliveira**  
Membro

**Elizeu Franco da Conceição**  
Membro